



PROJETO DE LEI Nº /2024

**EMENTA : FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO
VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLA-
TINA PARA A LEGISLATURA 2025/2028.**

A Câmara Municipal de Colatina , do Estado do espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º - Fixa os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Colatina para a próxima Legislatura – 2025/2028, conforme o presente instrumento legal.

Art. 2º - O Prefeito Municipal receberá um Subsídio mensal no valor de R\$ 19.200,00 (Dezenove Mil e Duzentos Reais).

Art. 3º - Vice-Prefeito Municipal receberá um subsídio mensal no valor de R\$ 14.700,00 (Quatorze Mil e Setecentos Reais).

Parágrafo Único – É condição para o pagamento do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Colatina, a observância dos critérios e limites impostos pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Espírito Santo, pela Lei Orgânica Municipal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício seguinte.

Art. 4º - Os valores fixados nos Artigos anteriores se referem ao subsídio bruto do qual deverão ser descontados todos os encargos sociais devidos, bem como outros abatimentos autorizados.

Art. 5º - As despesas de correntes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões

Em, 21 de Novembro de 2024.

MESA DIRETORA

**FELIPPE COUTINHO MARTINS
CASTIGLIONI**

Presidente

OLMIR FERNANDO DE ARAUJO

Vice-Presidente





DÁRIO RÚDIO JUNIOR
Secretário

CLAUDINEI COSTA SANTOS
Segundo secretário

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei apresentado pela Mesa Diretora desta Augusta Casa de Leis, propõe Fixar os valores dos atuais subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Colatina para a próxima Legislatura.

A legislação estabelece que os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito devem surtir efeitos a partir da próxima Legislatura e devem ser fixados por meio de Lei de iniciativa exclusiva do Poder Legislativo Municipal, observando os critérios e os limites impostos pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Espírito Santo, pela Lei Orgânica do Município no Inciso VII do Art. 55 imposto através da Emenda a Lei Orgânica nº 28/2019 e pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária anual.

A fixação dos subsídios cumpre o mandamento Constitucional previsto no texto do Art. 29, Inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil e em obediência a ordem Constitucional que erigiu o Município a condição de ente federativo com autonomia político-administrativa.

Dentro desse contexto e da autonomia político-administrativa e das normas previstas nas Constituições Federal e Estadual, cabe ao Município estabelecer na respectiva Lei Orgânica as normas para fixação dos subsídios de seus agentes políticos para começarem a efetivamente serem pagos na Legislatura subsequente, cuja a efetivação se dará de forma da Lei Ordinária apresentada pelo Poder Legislativo local.

Vale ainda ressaltar que uma análise dos Precedentes do Supremo Tribunal Federal criando uma Jurisprudência que serve ao presente Projeto, é pela Constitucionalidade os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e dos Secretários Municipais só poderão ser fixados pela Câmara Municipal em cada Legislatura para a subsequente, senão vejamos:

DECISÃO MONOCRÁTICA do Ministro Gilmar Mendes, ao julgar o Agravo de instrumento contra a decisão de inadmissibilidade de Recurso Extraordinário que impugnava Acórdão do TJ/RS e decidiu que,

“Ademais, ressalte-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que a remuneração de Prefeitos, Vice-Prefeitos e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a Legislatura subsequente, de acordo com o disposto no Art. 29, Inciso VI da Constituição Federal (.....) Ante o exposto, nego segmento ao recurso (Arts 21, Parágrafo 1º do RISTF e 557, caput do CPC). STF. AI 843758, Relator Ministro GILMAR MENDES, julgado em 18/10/2011, publicado em Dje-204 = 24/10/2011.

Diante dos critérios a serem observados e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os valores propostos são exatamente o período de 2016 a 2024 o qual certificamos os valores do INPC – Índice Nacional de Preços ao





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Consumidor que serão adotados nesta fixação para vigor na próxima Legislatura 2025 a 2028 e não caracterizam violação de regras e de tais princípios, já que os efeitos financeiros só serão efetivamente existir a partir de Janeiro de 2025.

O espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal (lei complementar 101/2000) impõe um compasso regido pela prudência, diante da perspectiva de um iminente fechamento de caixa. Nos últimos oito meses do ano, por exemplo, a administração é proibida de se comprometer com novas despesas que não possam ser quitadas DENTRO DO MANDATO, e neste caso, não teremos despesas no atual mandato, senão vejamos:

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025**, revogando-se as disposições em contrário.

Pelos motivos aludidos apresentamos a presente proposição de Lei à apreciação dos estimados parlamentares desta Augusta Casa Legislativa para a aprovação dos nobres Pares.

Sala das Sessões
Em.,; 21 de Novembro de 2024.

MESA DIRETORA

**FELIPPE COUTINHO MARTINS
CASTIGLIONI**
Presidente

OLMIR FERNANDO DE ARAUJO
Vice-Presidente

DÁRIO RÚDIO JUNIOR
Secretário

CLAUDINEI COSTA SANTOS
Segundo secretário



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320038003500330039003A005000

Assinado eletronicamente por **Felippe Coutinho Martins (Tedinha)** em 25/11/2024 18:26
Checksum: **F60DA318135767728799894C610547B9A42336655E0C2546F31944C6F04C3AC8**

Assinado eletronicamente por **Claudinei Costa Santos** em 25/11/2024 20:45
Checksum: **FEF3D1BF45858B29995E0D00344D11ED1A8EF520F6DA51365420A131938CAAEE**

Assinado eletronicamente por **Olmir Fernando de Araújo Castiglioni** em 28/11/2024 16:15
Checksum: **82D5A5E6C9D27A799DCCEED1CC7B1787A76FD656BF83F08D3777271165197AA4**

Assinado eletronicamente por **Dario Rudio Junior** em 29/11/2024 14:18
Checksum: **06785101F69698E0AFB44AD330A2881F263865980F596EE6210C2315112886DC**

